

Processo nº 0000449-86.2023.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: ALEX TAVARES DE SOUZA

CORRIGENDO: Juiz do Trabalho André da Cruz e Souza Wenzel – Vara do Trabalho de Aparecida

CORREIÇÃO PARCIAL. PENHORA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. FALECIMENTO DE UM DOS EXEQUENTES. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE CORRIGENDA. NATUREZA JURISDICIONAL. PEDIDO INCABÍVEL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

Uma vez que as alegações relativas ao excesso de penhora sobre os honorários profissionais do Corrigente foram apresentadas para além do prazo regimental previsto para tanto, é de se concluir pela intempestividade dos pedidos respectivos. Por outro lado, não há comprovação de que as questões relativas à prescrição intercorrente e às nulidades processuais decorrentes do falecimento de um dos exequentes tenham sido submetidas ao Juiz Corrigendo. E mesmo que tivessem sido, o fato é que eventual pronunciamento da autoridade corrigenda teria natureza jurisdicional, questionável por instrumento processual alheio à seara censória, pelo que a intervenção correcional mostra-se imprópria, à luz das hipóteses de cabimento elencadas pelo artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Correição Parcial julgada improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Alex Tavares de Souza em face de atos praticados pelo Juiz do Trabalho André da Cruz e Souza Wenzel na condução do processo nº 0010004-74.2018.5.15.0147, em curso perante a Vara do Trabalho de Aparecida, e no qual o Corrigente figura como Executado.

Relata que o processo em referência tramita como execução coletivizada, e que o Corrigendo vem praticando “excessos” que em sua compreensão ferem suas garantias constitucionais.

Sustenta que houve ordem para constrição de honorários advocatícios de sua titularidade em processos que tramitam perante o Justiça comum, nos quais o Corrigente atuou como advogado, atingindo tanto honorários sucumbenciais como contratuais, sendo que tais verbas possuem caráter alimentar. Aponta ainda que parte dos honorários foi cedida por meio de contrato de cessão de créditos, devidamente homologado em outra esfera do Poder Judiciário.

Destaca que estas condutas causam tumulto processual, qualifica a penhora como abusiva e acrescenta que, além dos prejuízos ao sustento pessoal e de sua família, não há recurso específico para sua discussão.

Assevera que há excesso de penhora, já que além das constrições sobre honorários profissionais, segue mantida penhora sobre veículos, e que alguns dos exequentes não se manifestam nos autos há mais de dois anos e meio, pelo que já teria sobrevivido a prescrição relativamente a seus créditos. Ressalta, ainda, que mesmo na ausência de manifestação destes exequente o Juízo

Corrigendo adota providências para satisfação dos respectivos créditos, inclusive no que concerne à constrição de honorários de sua titularidade e à sua inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cadastro negativo na plataforma SERASA e protestos cartorários.

Aponta, ainda, que um dos exequentes teria falecido, e que o Corrigendo não suspendeu a tramitação processual para regularização do polo ativo, desobedecendo o preceito contido no artigo 313 do Código de Processo Civil, incorrendo em omissão, e causando a nulidade de todos os atos processuais praticados posteriormente ao óbito.

Argumenta que as medidas adotadas pelo Corrigendo configuram advocacia administrativa, e dessa forma correspondem à conduta tipificada pelo artigo 321 do Código Penal, além de também caracterizarem abuso de autoridade, na forma prevista pelo artigo 36 da Lei 13.869/2019, além de ofenderem o devido processo legal.

Atribui a prática de condutas abusivas pelo Corrigendo a um ânimo de vingança contra si, pelo fato de ter ofertado representações administrativas e criminais em desfavor daquele, e que o Corrigendo, mesmo ciente do excesso de penhora, determina a realização de novas constrições com o objetivo de “*estrangular financeiramente*” o Corrigente.

Postula, ao final, o deferimento dos seguintes requerimentos:

“1- Conceder tutela de urgência para suspender o tramite do processo objeto da presente correição até a regularização da representação do exequente Daniel Lucas Santana ou Conceder a tutela de urgência até que os abusos sejam corrigidos.

2- Seja declarado nulo todo o processo desde o falecimento do exequente Daniel.

3- Seja declarada a prescrição intercorrente dos créditos dos exequentes Marcelo, Kayky, David, Carlos Jorge e Daniel.

4- Sejam declaradas nulas as decisões que deferiram as penhoras abusivas comunicando-se com urgência os juízes presidentes dos feitos onde os créditos foram penhorados, bem como o representante da empresa Araguaia.

5- Sejam declaradas insubsistentes as penhoras sobre contas bancárias oficiando-se o Banco Central.

6- Sejam excluídas as inscrições no Serasa, BNDT realizados de ofício.

7- Sejam cancelados os protestos realizados de ofício nos cartórios extrajudiciais de títulos e protestos.

8- Sejam desbloqueados os veículos.”

Junta documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

A esta altura, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, cujo cabimento só pode ocorrer na existência de atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

E para seu conhecimento, é imperativa a observância dos requisitos formais consignados no *caput* do referido artigo 35 e no artigo 36 do RI, que consistem na observância do prazo para apresentação da medida correicional e na anexação de certas peças documentais.

Feitas estas considerações, observa-se, a partir do exame da peça inaugural, que este pedido de intervenção correicional volta-se contra uma série de atos praticados pelo Juízo Corrigendo na fase

de execução, valendo ressaltar que é postulada a declaração de nulidade de medidas de constrição patrimonial de há muito determinadas pela autoridade corrigenda.

Com efeito, o Corrigente já estava ciente acerca das determinações para constrição de honorários profissionais de sua titularidade ao menos desde 31/01/2023, quando lhe foi expedida notificação acerca de decisão que declarou a subsistência das penhoras efetuadas sobre os honorários mencionados, como se verifica da consulta aos autos da execução.

Nessas condições, os pedidos relativos às temáticas do excesso de penhora, de erros de julgamento na condução do processo e da persistência da condição de devedor perante a Justiça do Trabalho (pedidos nº 4, 5, 6, 7 e 8 da peça inaugural) mostram-se claramente **intempestivos**, visto que esta Correição Parcial foi apresentada tão somente em 03/07/2023, quando já transcorrido o prazo de cinco dias a contar da ciência do ato hostilizado, fixado pelo artigo 35 do Regimento Interno.

Diante deste cenário, com fundamento no artigo 37 do Regimento Interno, **indeferem-se liminarmente** os pedidos nº 4 a 8 do Id. 3048119.

Os pedidos remanescentes (1, 2 e 3), por outro lado, fundam-se em uma suposta omissão do Juízo Corrigendo, persistente até esta data, segundo o Corrigente, pelo que deles conheço.

Pois bem. Sustenta o Corrigente que um dos Exequentes veio a falecer, sem que tenha havido a devida regularização do polo ativo, e que a cobrança dos créditos de outros quatro Exequentes não seria mais possível, visto que aplicável ao caso concreto a prescrição intercorrente.

Ao contrário do quanto pretendido pelo Corrigente, não há subsídios para intervenção correicional em vista das alegações correspondentes.

Isto porque o Corrigente não anexou qualquer comprovação quanto ao alegado falecimento de um dos Exequentes, aludindo tão somente a informações de “*ex-colegas de trabalho*”, restando claramente insubsistente a alegação. E mesmo que assim não fosse, é de se ponderar que a deliberação acerca da necessidade de regularização do polo ativo é de competência do correspondente Juiz natural, não sendo admissível invocar o poder censório para atuação supletiva ou substitutiva do Juízo competente para dirimir as questões referentes à condução do processo, sobretudo quando se considera que os fatos alegados, ao que se infere do relato do Corrigente, sequer foram submetidos à apreciação do Juízo Corrigendo.

Idêntico raciocínio aplica-se aos pedidos relativos à declaração da prescrição intercorrente. Não houve comprovação de que as alegações tenha sido colocadas perante o Corrigendo, logo, não é possível a ele imputar a qualquer erro ou viés tumultuário referentes a esta matéria.

E mesmo que o Magistrado tivesse emitido pronunciamento contrário à aplicação do instituto mencionado no caso concreto, tampouco seria cabível o provimento da medida correicional, visto que a matéria correspondente poderia ser alegada por meio de instrumento processual externo à seara censória, como aliás, também o poderiam as questões relativas ao suposto excesso de penhora e à quitação da execução.

Nessa perspectiva, e consoante já reconhecido por esta Corregedoria durante a apreciação de outras medidas aqui deduzidas pelo Corrigente (Pedido de Providências nº 0000106-27.2022.2.00.0515, Reclamações Disciplinares nº 0000013-30.2023.2.00.0515 e 0000383-09.2023.2.00.0515) o que se conclui é que o Corrigente, irrisignado com a constrição de seus honorários profissionais, busca, pela via administrativo/censória, obter declaração de nulidade de atos jurisdicionais com fulcro em condutas supostamente abusivas do Corrigendo, que em realidade apenas praticou atos de natureza jurisdicional passíveis de reexame por recursos e outras medidas próprias da esfera judicial.

No mais, há que se destacar que a Correição Parcial não é sucedâneo recursal, tampouco mecanismo de elisão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, e que, em face da natureza eminentemente administrativa do instituto, e de seu efeito disruptivo

relativamente à inteligência técnica do juiz, seu provimento só deve ocorrer em situações que revelem indubitável tumulto ou erro de ordem procedimental.

Ante o exposto, considerando as especificidades do caso concreto, e uma vez que os fatos aqui tratados não se amoldam às hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos nos itens nº 1, 2 e 3 do Id. 3048119.

Prejudicado o pedido de concessão de tutela de urgência.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 6 de julho de 2023.

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

Desembargadora Corregedora Regional